ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— Cabe ao Poder Executivo a faculdade de retificar ou anular os atos ilegais.

— Não há direito adquirido contra a lei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Otelo Rodrigues Franco
Mandado de segurança n.º 1.663 — Relator: Sr. Ministro ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança do Distrito Federal, em que é requerente o General Otelo Rodrigues Franco, e requerido o Exmo. Sr. Presidente da República, etc.:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por unanimidade, em indeferir a segurança impetrada, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Ábner de Vasconcelos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — O General Otelo Rodrigues Franco pede mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República, que

o privou da vantagem econômica de 5% sôbre os vencimentos do pôsto, concedida segundo o decreto-lei n.º 5.281, de 1943, e de tantas vêzes quantos sejam os anos de serviço excedentes de 35 anos:

Pelo decreto de 13 de setembro de 1950, foi o impetrante, então coronel da Reserva, promovido a General de Brigada, com aquela percentagem sôbre o pôsto atual, a partir da data da lei n.º 1.156, de 12-7-1950.

Entretanto, por ato de 7-12-1951, o Chefe do Govêrno retificou a concessão da cota de 5% para que seja contada sôbre o sôldo de coronel. Daí considerar-se o impetrante ofendido em direito líquido e certo expressamente e que unilateralmente o Estado não lhe podia suprimir. Desenvolve na inicial, com brilho e ilustração, a teoria do direito adquirido, nas garantias fundamentais amparadas pela medida interposta.

Pedidas informações ao Chefe do Poder Executivo, foram prestadas com a exposição feita pelo titular da Pasta da Guerra, e que é de translúcida clareza a respeito do caso. É a seguinte a sua íntegra: (lê fls. 28).

Falando sôbre o pedido o Dr. Procurador Geral da República, S. Excelência abundou em idênticos conceitos de ordem legal para concluir pela sua improcedência.

E é o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos (Relator) — O fundamento jurídico do pedido consiste em que uma vez concedida a vantagem da cota de 5% sôbre os vencimentos de general, houve incorporação ao patrimônio do titular do direito, não mais sendo sucetível de perdê-la.

Em tese, é uma verdade incontestável.

Mas os atos jurídicos administrativos, que geram direitos adquiridos, precisam estar de acôrdo com a lei.

E é isso o que exatamente não ocorre com o requerente. Não se pode negar ao Poder Executivo a faculdade de retificar os atos que porventura se afastam das permissões legais. Feita uma concessão unilateral, e verificado depois o êrro que invalida o ato, no todo ou em parte, cabe ao Poder que o pratique, o direito de torná-lo sem efeito ou retificá-lo.

É que não há direito adquirido contra a lei.

A contagem da cota de 5% sôbre o sôldo de general estava subordinada, de acôrdo com a lei invocada pelo impetrante, à condição de ter tido dois anos de atividade no pôsto e mais de quarenta anos de exercício.

Desde que a promoção ao generalato foi encontrá-lo já na reserva, não era possível o reconhecimento do direito de acrescê-la ao sôldo do pôsto atual. Tinha de conservar a contagem sôbre o sôldo de coronel. O Executivo corrigiu o engano relativo, também, a vários outros generais.

Vê-se, pois, que fogem os pressupostos da pretendida liquidez de direito.

Assim, denego o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram a segurança, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Edgar Costa, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio Costa.